

PORTONOVO

EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA SUL-RIOGRANDENSE****Ilustríssima Senhora Fabiane Rediess
M.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitações****Ref.: Concorrência n.º 03/2011**

Processo n.º 23163.000491/2011-82

Contratação de pessoa jurídica para construção do prédio da Reitoria do Instituto Federal Sul-rio-grandense, na Rua Antônio dos Anjos, n.º 31, na cidade de Pelotas/RS, tudo de acordo com este Edital e o que está estabelecido no Anexo II – Projeto Básico, que passa a fazer parte integrante do Edital, independente de transcrição.

Objeto : Impugnação a alguns dos critérios, disposições financeiras e exigências do edital, abaixo indicados, nos termos do Artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/93.

PORTONOVO Empreendimentos & Construções Ltda.

Sociedade empresária do tipo limitada, com endereço sito na Rua Maurício Sirotsky Sobrinho, n.º 1.271 – Distrito Industrial de Cachoeirinha-RS – CEP 94930-370, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º. 93.008.647/0001-40, respeitosamente vem apresentar seus fundamentos de fato e de direito em sede de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital acima gizado, firmada a presente por seu representante legal e estatutário.

01.- Das exigências relativas a qualificação técnico-operacional

01.1 O pedido de comprovação da capacitação técnico-operacional - subitem 6.6.1 e da letra 'b' -, em nosso entender, está alinhado à melhor doutrina e jurisprudência, máxime que a falta desta em inúmeros editais tem sido o motivo de grande parte dos insucessos nas contratações de obras públicas quando, só após a assinatura destas é que pela fraqueza operacional das contratadas é sentida.

PORTONOVO

EMPREENHIMENTOS & CONSTRUÇÕES

01.2 A exigência constante da letra 'b.1', de igual forma, alinha-se aos comandos legais, aceitos e preservados pela doutrina e jurisprudência, na linha do acima relatado. A quantificação, o prazo e as características estão em sintonia com a discriminação técnica e cronograma do futuro objeto a ser contratado e executado.

01.3 As exigências insculpidos nos itens 'b.3', 'b.4' e 'b.5', como acima dito, também resguardam os parâmetros legais, ficando suas quantificações, características e prazos, perfeitamente afinados com o objeto do certame, ainda que algumas, conforme cronograma físico, não venham a consumir para a sua consecução, a totalidade do prazo de 18 meses.

01.4 Todavia, a exigência constante do item 'b.2' - *'execução....com estrutura metálica de cobertura de, ...de área coberta, num PRAZO MÁXIMO de 04 meses, ...'*, não parece ter guardado similaridade com as demais exigências e transbordou, conforme se observa do conjunto de elementos de prova de aptidão elencados, dos parâmetros da lei.

01.5 Acontece, neste particular, que a Administração licitadora lançou mão de uma exigência relativa a PRAZO de forma absolutamente distinta das demais exigências operacionais constantes do item 6.6.1 letra 'b', acima identificadas, para as outras 18 meses, nesta, 4 meses!

01.6 Ora, a todo o sentir, tal exigência transborda do permissivo legal. É o que nos indica a redação do § 5º do Artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, a saber: *"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda, em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."*

01.7 Pois bem, façamos as seguintes hipóteses:

a) uma licitante apresenta atestado de que executou um contrato com objeto das exatas dimensões totais relativas a quantidades, prazo e especificações do que ora se examina mas que

PORTONOVO

EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES

os serviços relativos a estrutura metálica da cobertura, com metragem de 200m² consumiu 6 (seis) meses para ser feito, respeitado o prazo total e,

b) uma licitante apresenta atestado de que executou um contrato com objeto das exatas dimensões totais relativas a quantidades, prazo e especificações do que ora se examina mas que os serviços relativos a estrutura metálica da cobertura, com metragem de 200m² foram realizados dentro do prazo total, sem determinação de prazo específico para este serviço,

Como se poderá sustentar a afirmação de que tais licitantes acima **não** apresentam capacitação técnica-operacional suficiente para contratar e executar o objeto licitado?

A toda evidência, nenhum profissional afirmará faltar condições de força operacional a tais licitantes, sob a ótica do futuro contrato da presente licitação.

01.8 Destarte, há que se rever e reescrever tal exigência, posto que não atende aos princípios maiores do interesse público nem do procedimento licitatório, vindo a se constituir, meramente, em fator para dificultar, impossibilitar e alijar licitantes com capacitação técnico-operacional suficiente para a realização do objeto, do presente certame.

01.9 Por coerência, deve a mesma ter seu prazo adequado ao prazo das demais e, assim, ficar em sintonia com o prazo operacional total previsto para o futuro contrato.

02.- Das exigências relativas a qualificação técnico-profissional

02.1 A leitura do subitem 6.6.2 e da letra 'a', indica que estão afinados aos dispositivos legais, e a exigência relacionada com aptidão dos profissionais das licitantes, é item que garante a boa execução das obras e serviços bem como de atendimento da boa técnica.

02.2 Todavia, as exigências constantes dos itens 'a.1' - 'execução ... de NO MÍNIMO, 6.270 m²... num PRAZO MÁXIMO de 18 meses, ...'; 'a.2' - 'execução...de, NO MÍNIMO, 200 m²..., num PRAZO MÁXIMO de 04 meses...'; 'b.1' - execução...capacidade instalada de 700kVA, num PRAZO MÁXIMO de 18 meses...; 'b.2' - execução...PRAZO MÁXIMO de 18 meses, em uma única construção.' e, 'c.1' - execução...capacidade MÍNIMA instalada de 200 TR's num PRAZO MÁXIMO de 18 meses, em uma única construção.'; ainda que lhe seja facultado o exercício do poder discricionário para o estabelecimento das exigências editalícias, por evidente que as ora reproduzidas transbordaram dos parâmetros da lei.

02.3 Acontece que neste particular da prova de aptidão técnico-profissional, a Administração licitadora lançou mão de exigências relativas a QUANTIDADES e PRAZOS de forma absolutamente contrária aos comandos legais.

02.4 É o que nos indica a redação, *in fine* do Inciso I do § 1º do Artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, a saber: "*I - capacitação técnico-profissional: ...limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, VEDAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS;*" grifo nosso

02.5 Não há como tergiversar. O dispositivo legal é claro, obsta a inclusão de exigências e critérios que desbordem dos limites e vedações estabelecidas na lei. É o que se verifica no presente edital: formula exigência na contramão da lei, formula exigência exatamente com os contornos da forma vedada.

02.6 Tais inserções e tais construções acerca de exigências e critérios para editais de licitação, a doutrina e a jurisprudência já se alinharam no entendimento de que são meramente restritivas de participação de licitantes, ofendendo, assim, ao princípio da universalidade do procedimento licitatório que proporciona não conseguir-se a proposta mais vantajosa para a Administração.

02.7 Destarte, há que se rever e reescrever tais exigências, posto que não atendem aos princípios maiores do interesse público nem do procedimento licitatório, vindo a se constituir, meramente, em fatores que dificultam, impossibilitam e alijam licitantes que detêm quadro profissional apto, qualificado e suficiente para a perfeita consecução do objeto, do presente certame.

03.- Do preço oficial

03.1 Alguns pontos e determinações legais devem ser prefacialmente considerados, a fim de que se possa analisar com justeza e equidade o valor oficial proposto pela Administração licitadora, bem como sua planilha de preços.

03.2 A legislação regente determina, em seu artigo 6º, mais precisamente no inciso IX – Projeto Básico, que este se constitui num conjunto de elementos necessários e indispensáveis para a correta avaliação dos licitantes e suficiente para a execução do objeto. E dentre outros, deve conter o que segue:

*“P) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos **propriamente avaliados**;”* grifo nosso

03.4 Ainda, o diploma acima estabelece padrão obrigatório de conduta, pela melhor hermenêutica jurídica, tanto para o Licitador quanto para os licitantes, exigindo que os preços lançados, de parte a parte, tenham correspondência no mercado das obras e serviços pertinentes, assim disposto na lei:

“Art. 48 – Serão desclassificadas:

I - ...

I.I - as propostas cu valor global superior ao limite estabelecido ou ...assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” grifo nosso

03.5 Observado o objeto licitado em sua totalidade, com suas características construtivas, as obras e serviços que deverão ser executadas e, transportando-se tais para o orçamento oficial ¹, não há como se compatibilizar este com a equação econômico-financeira determinada pela lei, qual seja, a que determina a justa remuneração pelos encargos que serão assumidos.

03.6 Como se exemplificará a seguir, os preços oficiais, além de não estarem, alguns, abertos para mais acurado exame, não contemplam é de preocupar se os custos de aquisição dos mesmos estará estampando compatibilidade com os praticados no mercado.

03.7 Depreende-se, na planilha oficial, a título de exemplo, que há previsibilidade da execução de tapumes – item 2.7.3.1., entretanto, para o mesmo, sequer há lançamento de uma ‘verba’, o que permite dizer que tal item, resguardada sua importância na composição final, tem quota de participação no desequilíbrio do preço total em relação aos futuros compromissos que serão assumidos!

03.8 Dando-se continuidade, há importante desequilíbrio dos preços oficiais com os preços praticados no mercado, de clara identificação, bastando que se tome por base alguns preços referenciais contidos em publicações como PIN e etc. Por não estarem os preços oficiais decompostos, não se consegue aquilatar onde e como o orçamento oficial se desviou da realidade posto que na imensa maioria, sequer cobrem os custos de aquisição.

03.9 Como exemplificação, em planilha anexa estamos demonstrando tais distanciamentos. Só nos itens relativos a mão de obra para colocação de piso vinílico em manta – 15.4.6 – e em piso laminado, o orçamento oficial lança o valor de R\$.2,58/m² quando, a média de mercado destes custos em Porto Alegre situa-se em R\$.12,00/m²!

03.10 Na linha da exemplificação acima e ainda em planilha anexa estamos demonstrando outros distanciamentos. Só nos itens relativos a

¹ R\$18.902.698,33

PORTONOVO**EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES**

mão de obra para colocação de piso porcelanato e cerâmico, o preço oficial lança o valor de R\$.6,48/m² quando, a média de mercado destes custos em Porto Alegre situa-se em R\$.16,00/m²!

03.11 Ainda na linha acima em planilha anexa estamos demonstrando outro distanciamento. Só no item relativo a mão de obra para colocação de basalto, o preço oficial lança o valor de R\$.12,60/m² quando, a média de mercado deste custo em Porto Alegre situa-se em R\$.18,00/m²!

Diante do exposto e certos de que serão compreendidos e aceitos os fundamentos e argumentos lançados na presente impugnação, tanto quanto as exigências ilegítimas de habilitação como os questionamentos acerca do preço oficial, formatado em desalinho à realidade econômico-financeira dos preços praticados no mercado e em dissintonia com as publicações oficiais de preços para insumos e mão de obra, posto que inadequado e insuficiente à completa execução das obras e serviços que serão exigidos para a consecução do objeto licitado, apresentamos a presente impugnação administrativa para o fim de

Impugnar-se:

a] a exigência de comprovação, para aptidão técnico-operacional, de prazo diferenciado para execução de item específico dentro do cronograma físico que prevê prazo total para a execução do objeto licitado, como acima especificado;

b] a exigência de comprovação através de atestados, para aptidão técnico-profissional, que contenham quantidades e prazos posto que frontalmente contrário a dispositivos legais, como acima especificado;

c] o preço oficial, posto que orçado em desacordo com os regramentos legais e afastado, de muito, dos preços praticados no mercado e lançados em publicações oficiais, que se demonstra por isso absolutamente inviável para a execução do objeto como desejado ao futuro contrato.

Requer-se, como se demonstra próprio para o momento, a suspensão da data de abertura da licitação que encerra o recebimento dos envelopes, até a manifestação oficial sobre a presente impugnação e,

PORTONOVO**EMPREENHIMENTOS & CONSTRUÇÕES**

Requer ainda o provimento da presente para que, forte nos fundamentos de fato e de direito expendidos, sejam revistas tanto as exigências de habilitação que se entende por ilegítimas quanto os preços oficiais que, à toda evidência, se demonstra insuficiente e inviável para a completa execução do objeto nos moldes determinados pelo edital e seus anexos.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Cachoeirinha,


p/ Engº Cláudio Parreira Ryff Moreira
Diretor Presidente